www.jcfn.com.br

zeca@jcfn.com.br

Egrégio Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de RIBEIRÃO PRETO – TJSP**.

Autos do processo nº1004604-55.2022.8.26.0506

PAULO MELO CONSTRUCOES EIRELI, qualificada nos autos, doravante denominada "RECUPERANDA", vem a presença de Vossa Excelência nos autos do Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atenção a decisão de fls 179/181 expor e requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial, documento anexo.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS FERREIRA NETO

OAB/SP nº274.643

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B603.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAULO MELO CONSTRUÇÕES LTDA

1ª Vara Cível da Comarca de RIBEIRÃO PRETO – TJSP.

Autos do processo nº1004604-55.2022.8.26.0506

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.

A RECUPERANDA é uma pequena empresa que foi criada do “sonho e suor” de um casal trabalhador de Ribeirão Preto (SP), Sr. Paulo Sérgio Melo e sua esposa: Sra. Edmea Neide de Oliveira Melo.

O Sr. Paulo é pedreiro e começou trabalhando para outras pessoas, mas conversando com sua esposa percebeu que precisa regulamentar “arrumar os papel” para conseguir crescer.

Então, “abriu o CNPJ” da RECUPERANDA para poder empreitas. E assim começou a prosperar como empreiteiro de obras na construção de casas residenciais.

A empresa RECUPERANDA existe há mais de 10 anos e foi se desenvolvendo com dificuldades, como toda empresa brasileira.

Porém, o advento da Pandemia de COVID-19 foi o fator decisivo para a quebra da empresa e que está lhe causando sérias consequências até o presente momento.

Pois, com a expressiva majoração de preço de materiais e mão-de-obra as obras se tornaram atividade cada vez mais complexas e caras.

A Economia brasileira, com a recente inflação criou uma situação de novos obstáculos aos empreendimentos imobiliários afetando duramente empresas pequenas como a RECUPERANDA.

Portanto, este é o breve relato histórico da RECUPERANDO pelo qual se espera que os CREDORES conheçam os motivos da necessidade de aceitação das propostas de pagamento da dívida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.

A RECUPERANDA propõe aos CREDORES o pagamento da dívida de forma distinta, conforme a natureza jurídica do crédito.

Aos créditos de natureza TRABALHISTA, classe 1, são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na data da homologação judicial do Plano, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na forma do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. A RECUPERANDA propõe o pagamento em duas formas:

Opção "A", pagamento em parcela única da quantia de **R$4.000,00 (quatro mil reais)**, em 120 (cento e vinte) dias após a homologação o judicial do resultado colhido na assembleia geral de credores;

Opção "B", pagamento em doze parcelas iguais e mensais, **com desconto de 50%**, em até 30 (trinta) dias após a homologação o judicial do resultado colhido na assembleia geral de credores;

Aos créditos QUIROGRAFÁRIOS, classe 3, a RECUPERANDA propõe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.

(a) Deságio: aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Quirografários arrolados na Lista de Credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(b) Correção monetária: Taxa Referencial – TR, ao ano, incidente a partir da Homologação do PRJ;

(c)Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, no último Dia Útil de junho de cada ano, após término do período de carência previsto no item "d" abaixo, tendo como mês de referência a data da Homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) Carência de Juros: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Quirografário na Lista de Credores, conforme aplicável;

(e) Carência de principal: Apenas serão realizados pagamentos a título de amortização de principal aos Credores Quirografários após 60 (sessenta) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Quirografário na Lista de Credores, conforme aplicável;

(f) Amortização: o principal, acrescido da correção monetária prevista no item "b" acima, será pago pela RECUPERANDA em 15 (quinze) parcelas anuais, pagas no último Dia Útil de junho de cada ano, após o período de carência indicado no item "e" acima.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.

Aos créditos ME E EPP, Classe 4, a RECUPERANDA propõe.

(a) Deságio: aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Quirografários arrolados na Lista de Credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste PRJ;

(b) Correção monetária: Taxa Referencial – TR, ao ano, incidente a partir da Homologação do PRJ;

(c)Juros: 1% (um por cento) ao ano, pagos anualmente, no último Dia Útil de junho de cada ano, após término do período de carência previsto no item "d" abaixo, tendo como mês de referência a data da Homologação do PRJ para início do computo dos juros;

(d) Carência de Juros: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Quirografário na Lista de Credores, conforme aplicável;

(e) Carência de principal: Apenas serão realizados pagamentos a título de amortização de principal aos Credores Quirografários após 60 (sessenta) meses contados da Homologação do PRJ ou da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação, e/ou retificação do respectivo Crédito Quirografário na Lista de Credores, conforme aplicável;

(f) Amortização: o principal, acrescido da correção monetária prevista no item "b" acima, será pago pela RECUPERANDA em 10 (dez) parcelas anuais, pagas no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.

último Dia Útil de junho de cada ano, após o período de carência indicado no item "e" acima.

Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela RECUPERANDA, independentemente de serem líquidos, certos e exigíveis ou não, e que, consequentemente, não foram habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF ("Créditos Retardatários"). Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas deste PRJ, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas deste PRJ serão contados a partir da data em que transitada em julgado a

Créditos Sub Judice. Na hipótese de existência de demandas judiciais pendentes de julgamento definitivo, movido pelos Credores em face da RECUPERANDA a habilitação, retificação ou reclassificação destes Créditos Sub Judice somente ocorrerá por meio de decisão judicial transitada em julgado, ainda que parte do Crédito Sujeito detido pelo Credor titular de Crédito Sub Judice seja

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.

manifestamente incontroversa, devendo os Créditos Sujeitos serem tratados de maneira una e indivisível, não iniciando o prazo de pagamento de qualquer Cláusula prevista neste PRJ, conforme aplicável à natureza de cada crédito conforme LFR, bem como não será considerado em nenhuma hipótese descumprimento deste PRJ.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio PIX, em conta apresentada por cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, e também em relação aos sócios, acionistas, avalistas, fiadores, coobrigados, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe o Grupo Máquina de Vendas, não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos novados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS FERREIRA NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2022 às 19:58 , sob o número WRPR22705223258
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código 9E7B606.